



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Sexta Câmara Criminal

Apelação Criminal nº 0861610-25.2023.8.19.0001

Apelante: WELLINTON VICTOR ASSUNÇÃO COSTA

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Relator: DES. LUIZ NORONHA DANTAS

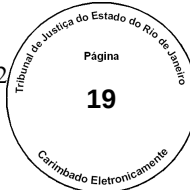
Revisor: DES. JOSÉ MUIÑOS PIÑEIRO FILHO

**APELAÇÃO CRIMINAL – PENAL E PROCES-
SUAL PENAL – DÚPLICE FURTO CIRCUNS-
TANCIADO, POR TER SIDO PERPETRADO DU-
RANTE O REPOUSO NOTURNO – EPISÓDIO
OCORRIDO NO BAIRRO IPANEMA, COMARCA
DA CAPITAL – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA
DIANTE DO DESENLACE PARCIALMENTE
CONDENATÓRIO, QUE RESULTOU NO AFAS-
TAMENTO DA CIRCUNSTANCIADORA, PLEI-
TEANDO A ABSOLVIÇÃO, CALCADA NA FRA-
GILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO –
PARCIAL PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO RE-
CURSAL DEFENSIVA – CORRETO SE APRE-
SENTOU O JUÍZO DE CENSURA ALCANÇADO,
MERCÊ DA SATISFATÓRIA COMPROVAÇÃO
DA OCORRÊNCIA DO FATO E DE QUE O RE-
CORRENTE FOI O SEU AUTOR, SEGUNDO AS
MANIFESTAÇÕES JUDICIALMENTE VERTI-
DAS PELO POLICIAL MILITAR, DIOGO, E
PELA LESADA, ELERNICE, DANDO CONTA
ESTA ÚLTIMA DE QUE SE ENCONTRAVA EM
UMA ÁREA **VIP** NA BOATE, NA COMPANHIA
DE OUTROS CASAIS, QUANDO TODOS ACO-
MODARAM AS SUAS BOLSAS NO SOFÁ, OCA-
SIÃO EM QUE O MARIDO DE UMA CONHE-
CIDA, CHAMADA JULIANA, NOTOU QUE O
APARELHO DE TELEFONIA DE CELULAR DA
MESMA NÃO SE ENCONTRAVA NO INTERIOR
DE SUA BOLSA, RAZÃO PELA QUAL LIGOU
PARA O NÚMERO DAQUELA. QUE VEIO A TO-
CAR NO BOLSO DO IMPLICADO, OPORTUNI-
DADE EM QUE O REVISTARAM E**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.02



ARRECADARAM, TAMBÉM, EM SUA POSSE DIRETA, O SEU APARELHO DE TELEFONIA MÓVEL, VERSÃO QUE FOI CORROBORADA PELO BRIGADIANO, QUEM ACRESCENTOU QUE, AO CHEGAR NO LOCAL, DEPAROU-SE COM AQUELE MACHUCADO, MOMENTO EM QUE O SEGURANÇA DA BOATE INFORMOU QUE ELE HAVIA SUBTRAÍDO DOIS APARELHOS DE TELEFONIA CELULAR, TENDO AQUELE NEGADO TAL AÇÃO ILÍCITA, INOBS-TANTE TENHA SIDO ENCONTRADA A **REI FURTIVAE** EM SUA POSSE DIRETA, DE MODO A RESTAR CONSOLIDADA A AUTORIA DESTA, DE CONFORMIDADE COM OS PARÂMETROS TRAÇADOS PELO **TEMA 1.258** DA CORTE CIDADÃ, A SEPULTAR A PRETENSÃO RECURSAL ABSOLUTÓRIA – A DOSIMETRIA DESAFIA AJUSTES, INOBS-TANTE SE MANTENHA A PENA BASE CORRETAMENTE FIXADA NO SEU MÍNIMO LEGAL, QUANTO A AMBOS OS DELITOS, QUAL SEJA, EM 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 10 (DEZ) DIAS MULTA, ESTES FIXADOS À MÍNIMA RAZÃO UNITÁRIA, QUE PERMANECE INALTERADA, AO FINAL DA SEGUNDA ETAPA DE CALIBRA-GEM, POR AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES OU AGRAVANTES – NA DERRA-DEIRA FASE DE METRIFICAÇÃO PUNITIVA, E UMA VEZ CARACTERIZADA A PRESENÇA DA CONTINUIDADE DELITIVA, EM DETRIMENTO DO EQUIVOCADO CONCURSO MATERIAL, EIS QUE PRESENTES OS RESPECTIVOS RE-CLAMES LEGAIS, PORQUANTO SE FIZERAM PRESENTES OS RECLAMES LEGAIS PARA TANTO: HOMOGENEIDADES, TÍPICA, GEO-GRÁFICA, TEMPORAL E DE **MODUS OPE-RANDI**, DEVENDO SER ACRESCIDADA A FRAÇÃO EXACERBADORA DE 1/6 (SEXTO), ALCAN-ÇANDO UMA REPRIMENDA FINAL DE 01 (UM) ANO E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO E AO





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.03



PAGAMENTO DE 11 (ONZE) DIAS MULTA, PELA ININCIDÊNCIA À ESPÉCIE DE QUALQUER OUTRA CIRCUNSTÂNCIA MODIFICADORA – MANTÊM-SE, PORQUE CORRETA, A IMPOSIÇÃO DO REGIME CARCERÁRIO ABERTO, DE CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 33, §2º, ALÍNEA “C”, DO C. PENAL, COMO TAMBÉM A CONCESSÃO DA SUBSTITUIÇÃO QUALITATIVA DE REPRI-MENDAS, NA FORMA SENTENCIALMENTE ESTIPULADA – PARCIAL PROVIMENTO DO APELO DEFENSIVO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Criminal** nº 0861610-25.2023.8.19.0001, sendo **Apelante** WELLINTON VICTOR ASSUNÇÃO COSTA e **Apelado** MINISTÉRIO PÚBLICO.

Certifico que a Egrégia SEXTA CAMARA CRIMINAL ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: À unanimidade, foi dado parcial provimento ao Apelo defensivo para, tão somente, reconhecer a incidência da continuidade delitiva, em detrimento do equivocado concurso material, à razão de 1/6 (um sexto). Lavrará o acórdão o Exmo. Sr. DES. LUIZ NORONHA DANTAS. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. DES. LUIZ NORONHA DANTAS, DES. JOSE MUINOS PINEIRO FILHO e DES. PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ.

V O T O

Correto se apresentou o juízo de censura alcançado, mercê da satisfatória comprovação da ocorrência do fato e de que o Recorrente foi o seu autor, segundo as manifestações judicialmente





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.04



vertidas pelo policial militar, DIOGO DE LIMA BARBOSA, e pela lesada, ELERNICE DE CASTRO AYETA, dando conta esta última de que se encontrava em uma área **vip** na boate, na companhia de outros casais, quando todos acomodaram as suas bolsas no sofá, ocasião em que o marido de uma conhecida, chamada JULIANA, notou que o aparelho de telefonia de celular da mesma não se encontrava no interior de sua bolsa, razão pela qual ligou para o número daquela. que veio a tocar no bolso do implicado, oportunidade em que o revistaram e arrecadaram, também, em sua posse direta, o seu aparelho de telefonia móvel, versão que foi corroborada pelo brigadiano, quem acrescentou que, ao chegar no local, deparou-se com aquele machucado, momento em que o segurança da boate informou que ele havia subtraído dois aparelhos de telefonia celular, tendo aquele negado tal ação ilícita, inobstante tenha sido encontrada a **rei furtivae** em sua posse direta, de modo a restar consolidada a autoria deste, de conformidade com os parâmetros traçados pelo **Tema 1.258** da Corte Cidadã, a sepultar a pretensão recursal absolutória.

A dosimetria desafia ajustes, inobstante se mantenha a pena base corretamente fixada no seu mínimo legal, quanto a ambos os delitos, qual seja, em 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, estes fixados à mínima razão unitária, que permanece inalterada, ao final da segunda etapa de calibragem, por ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Na derradeira fase de metrificação punitiva, e uma vez caracterizada a presença da continuidade delitiva, em detrimento do equivocado concurso material, eis que presentes os respectivos reclames legais, porquanto se fizeram presentes os reclames legais para tanto: homogeneidades, típica, geográfica, temporal e de **modus operandi**, devendo ser acrescida a fração exacerbadora de 1/6 (sexto), alcançando uma reprimenda final de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias multa, pela in incidência à espécie de qualquer outra circunstância modificadora.

Mantêm-se, porque correta, a imposição do regime carcerário aberto, de conformidade com o disposto no art. 33, §2º, alínea “c”, do C. Penal, como também a concessão da substituição qualitativa de reprimendas, na forma sentencialmente estipulada.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.05



Assim, voto pelo parcial provimento do Apelo defensivo para, tão somente, reconhecer a incidência da continuidade delitiva, em detrimento do equivocado concurso material, à razão de 1/6 (um sexto).

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2026.

LUIZ NORONHA DANTAS
Desembargador Relator

